



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	10120.003484/2005-59
Recurso n°	153.302 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 2000 a 2002
Acórdão n°	104-22.889
Sessão de	06 de dezembro de 2007
Recorrente	JAIME CEZAR RAMPELOTTI
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM - ATIVIDADE RURAL - O lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, com fundamento no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, é incompatível com o reconhecimento, por parte da fiscalização, de que ditos depósitos tiveram origem no exercício da atividade rural. Nessa hipótese, eventuais diferenças não tributadas deveriam ser exigidas com base na legislação específica.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIME CEZAR RAMPELOTTI.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente




PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Remis Almeida Estol. 

Relatório

Contra JAIME CEZAR RAMPELOTTI foi lavrado o auto de infração de fls. 773/783 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa física – IRPF no valor de R\$ 231.280,87, que, acrescido de multa de ofício proporcional e juros de mora, totalizou um crédito tributário lançado de R\$ 593.982,65.

Infrações

As infrações apuradas na autuação foram 1) Omissão de rendimentos da atividade rural e 2) Omissão de Rendimentos apurada com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

Sobre a segunda infração, única que permanece em discussão na fase recursal, o seguinte trecho da descrição dos fatos do auto de infração esclarece com a Fiscalização apurou a omissão de rendimentos:

Os valores levados para a coluna 2 do "DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA" vieram do "DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DA ATIVIDADE RURAL E DOS DEPÓSITOS NO BANCO DO BRASIL", que também faz parte deste processo. Lá foram apurados pela diferença entre o saldo acumulado até o mês, dos depósitos/créditos feitos na conta corrente 17574-9 (Banco do Brasil) menos o somatório da Receita da Atividade Rural escriturada no Livro Caixa do condomínio dos irmãos Rampelotti. Assim foi feito em razão do administrador do condomínio ter afirmado, outras palavras (sic), que essa conta bancária é porta de entrada de todos os recursos oriundos da atividade rural dos cinco irmãos.

Embora no demonstrativo das receitas conste, relativamente ao mês de maio de 1999, a importância de 267.186,86, somente foi levada para o quadro de destino a importância de R\$ 45.186,86, que corresponde à diferença 267.186,86 – 222.000,00, em razão de o contribuinte ter justificado, através de empréstimo, a origem dessa última cifra.

O "DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA", foi elaborada a partir do "DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO – A examinar/comprovar".

As colunas do DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA", que correspondem ao HSBC, conta 0061975; ao Bradesco, conta 57002; ao Itaú, contas 02309 e 161616, representam valores de depósitos créditos bancários cujas origens não foram justificadas pelo administrador do condomínio, embora tenha sido regularmente intimado a fazê-lo.

Em razão das contas bancárias de titularidade do Sr. José Carlos Rampelotti, mantidas no Banco do Brasil, no HSBC e no Banco Bradesco pertencerem, de fato, ao condomínio de exploração agropastoril formado pelos cinco irmãos, conforme afirmado pelo próprio fiscalizado, o montante dos recursos nelas depositados e de origem não comprovada está sendo tributado, de ofício, nas pessoas

físicas dos cinco condôminos – rateando-se a cada um deles um quinto, ou vinte por cento, do montante das infrações aqui apuradas.

Impugnação

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 792/822 com as alegações e argumentos a seguir resumidos.

Argúi, inicialmente, a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, ao argumento de que o procedimento fiscal deixou de cumprir as exigências previstas no Processo Administrativo Fiscal (PAF), uma vez que os autos somente estiveram à disposição da defesa a partir do dia 28 de junho de 2005, onze dias antes de terminar o prazo para a apresentação de impugnação.

Ainda como preliminar de nulidade, questiona a aplicação da Lei Complementar nº 105, de 2001, que não poderia ser utilizada para alcançar fatos geradores ocorridos antes do início da própria vigência; que, além disso, a referida lei seria inconstitucional por violar direitos assegurados por cláusulas pétreas da Constituição Federal, que não poderiam ser modificados nem mesmo por emenda constitucional, muito menos por Lei Complementar.

Argúi a decadência do direito de o Fisco proceder ao lançamento. Argumenta que o imposto de renda pessoa física está sujeito a lançamento por homologação, contando-se a decadência a partir da data do fato gerador, o qual ocorreria a cada mês.

Quanto ao mérito, sustenta que não houve omissão de rendimentos da atividade rural.

Sobre os depósitos bancários de origem não comprovada, sustenta que estes, por si só, não autorizam o lançamento efetuado, já que não constituem fato gerador do imposto de renda, por não caracterizar disponibilidade de renda e proventos, sendo imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida.

Afirma que os valores declarados no ano-calendário de 1999 explicariam facilmente a movimentação bancária que teve, ainda mais em se tratando de atividade tão peculiar quanto a atividade rural; que além da receita escriturada de R\$ 7.495.983,20, deveriam ser considerados os valores dos depósitos justificados e aceitos pela Fiscalização, que não se relacionam com a atividade rural, na importância de R\$ 818.314,49, totalizando movimentação financeira de R\$ 8.314.731,49, superior aos depósitos bancários apurados pelo Fisco no montante de R\$ 8.018.495,33; que no ano-calendário de 2000, os valores declarados (R\$ 9.414.595,35) são bem próximos ao da movimentação bancária, não podendo ser alegada omissão de rendimentos; que no ano-calendário de 2001 os valores declarados (R\$ 9.331.381,65) são superiores à movimentação bancária apurada, destacando o fato de que a Fiscalização, nesse exercício, teria se equivocado e considerado valor de receita do condomínio rural em montante inferior ao efetivamente escriturado.

Decisão de Primeira Instância

A DRJ-BRASÍLIA/DF julgou procedente em parte o lançamento, afastando a exigência em relação à infração OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL, com base, em síntese, nas seguintes considerações.

- que é necessário comprovar, individualmente, a origem de cada depósito, com documentos hábeis e idôneos;

- que a não aproveita à defesa a afirmação de que obteve receitas maiores que os valores depositados;

- que desde o início da ação fiscal, em 2003, quando foram solicitados os extratos bancários referentes a todas as contas correntes, poupança e aplicações financeiras de titularidade do condomínio, o contribuinte tem consciência de que está sendo investigado, e vem mantendo interação com a Fiscalização;

- que o contribuinte demonstrou na impugnação ter perfeito conhecimento da matéria tributada, deixando claro que o interessado teve acesso ao inteiro teor do processo antes de preparar sua defesa;

- que é incabível falar-se que a Lei Complementar n.º 105/01, vigente a partir de 2001, não poderia ser utilizada para fiscalizar exercícios anteriores à sua vigência, devido ao princípio da irretroatividade da lei, posto que esse princípio é atinente aos aspectos materiais do lançamento, não alcançando os procedimentos de fiscalização ou de formalização da respectiva exigência;

- que em relação aos aspectos formais ou simplesmente procedimentais, a legislação a ser utilizada é a vigente na data do lançamento, pois para o critério de fiscalização, em se tratando dos aspectos formais do lançamento (...)o sistema tributário segue a regra da retroatividade das leis, previsto no § 1º do art. 144 do CTN;

- que, quanto à decadência, a regra do art. 140 somente se aplica quando há antecipação do pagamento do tributo devido, pois o que se homologa é o pagamento e, portanto, não basta que o contribuinte haja cumprido o dever formal de apresentar a declaração de ajuste anual, se não houver declarado corretamente o imposto devido e antecipado o seu pagamento;

- que não havendo pagamento, não há o que se homologar, devendo a autoridade administrativa substituir o lançamento por homologação pelo lançamento de ofício, no tocante aos impostos que não foram pagos antecipadamente;

- que no caso sob exame o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento somente ocorreu, em relação ao exercício de 2000, em 31/12/2005.

- que, quanto ao mérito, a defesa tem razão quando informa que todos os rendimentos da atividade rural, auferidos pelo condomínio, foram devidamente informados nas Declarações dos condôminos e de suas esposas, devendo afastar a exigência em relação a esse item da autuação;

- que, no tocante aos depósitos de origem não comprovada, cabe ao Colegiado apenas investigar se o fato concreto se subsume à previsão hipotética da Lei nº 9.430, de 1996, isto é, se existiram os depósitos bancários, se o contribuinte foi notificado a comprovar a origem dos recursos respectivos e se essa comprovação foi produzida;

- que no caso concreto é incontroversa a existência dos recursos bancários, assim como a falta de comprovação de sua origem, mesmo tendo sido o contribuinte instado a apresentar tais provas;

- que não basta argumentar que nem todo o valor depositado constitui lucro ou renda, ou que obteve receitas maiores que os valores depositados nas contas correntes, é necessário que cada depósito, individualmente, seja explicado, e as justificativas devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos;

- que a Fiscalização analisou todos os documentos que acompanharam as justificativas de fls. 733/739, aceitando todas as que estavam comprovadas e justificou, expondo os motivos que levaram a não acatar algumas das explicações dadas pelo impugnante, dando chance para que a defesa complementasse as provas ou trouxesse aos autos novas argumentações, o que não foi feito;

Os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados nas seguintes ementas:

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Estando clara a identificação da matéria tributável na descrição dos fatos do auto de infração, não prevalece a alegação de prejuízo ao direito de defesa

DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR. No caso do Imposto de Renda, quando não houver a antecipação do pagamento do imposto pelo contribuinte, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas(Art.144, § 1º do CTN).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Recurso

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/03/2006, o Contribuinte apresentou, em 26/04/2006, o recurso de fls. 1143/1173, no qual reitera as alegações quanto à utilização da Lei Complementar nº 105, de 2001 e acrescenta argumentos de que ocorreu quebra ilegal do seu sigilo bancário. No mérito, reproduz, em síntese, as mesmas alegações e argumentos da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Registre-se, inicialmente, que somente permanece em discussão o item 02 do auto de infração – omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

Deixo de examinar as preliminares em razão das conclusões quanto ao mérito, como se verá mais adiante.

Quanto ao mérito, em relação aos demais períodos, o que se verifica da análise da descrição dos fatos no auto de infração e das planilhas anexas, é que a Fiscalização apurou os depósitos de origem não comprovada excluindo os depósitos cujas origens foram, individualmente, comprovadas pelo Contribuinte e subtraindo do valor remanescente aqueles correspondentes à receita da atividade rural. O resultado assim encontrado, foi atribuído proporcionalmente aos cinco parceiros da atividade rural, cabendo a cada um, portanto, como omissão de rendimentos, 20% desse valor.

Ora, ou bem os depósitos bancários são de origem não comprovada e aí se presume a omissão de rendimentos, ou bem têm origem na atividade rural e deveriam ser assim considerados. No caso, a Fiscalização, assumiu que os depósitos estão relacionados à atividade da parceria e, portanto, teriam origem na atividade rural, mas, mesmo assim, procedeu ao lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

Não devemos esquecer que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, institui uma presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, o que é deferente de afirmar ser fato gerador a própria existência dos depósitos bancários de origem não comprovada. Sendo uma presunção, a validade do lançamento requer a observância dos requisitos postos pela própria Lei para autorizar a conclusão de que houve a omissão de rendimentos.

Pois bem, o parágrafo segundo da lei determina que os depósitos com origens determinadas deverão ser tributadas de acordo com a legislação específica, e o parágrafo terceiro, que os depósitos deverão ser analisados de forma individualizada. Confira-se o texto do referido dispositivo, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, *verbis*:

Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante

documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Portanto, é absolutamente incompatível a conclusão, genérica, de que os depósitos foram produzidos pela atividade da parceria rural com o lançamento por omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

Vale repetir, se a autoridade administrativa reconhece que a origem dos depósitos é a parceria rural, tendo, inclusive, subtraído dos depósitos a receita da atividade rural da parceria, não poderiam, ao mesmo tempo, afirmar que os depósitos têm origem indeterminada.

Conclusão



Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2007


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA